



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

PROCESSO Nº. 9588/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **DEUSELINA SIMÕES CIRINO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.563.897/0001-76.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DEUSELINA SIMÕES CIRINO**, através de processo formalizado sob nº 9588/2020, protocolado no dia 12/05/2020 às 13:11 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 05 de maio de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando:

- Que apresentou o Requerimento de Empresário Consolidado e sua última atualização cadastral, o que é suficiente para atender às exigências editalícias de habilitação jurídica;

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que ao argumentar sobre o cumprimento do item 3.2 e 5.2. “c” do Edital, a parte recorrente menciona claramente sua dúvida quanto a exigência à habilitação jurídica, citando, inclusive, que cogitou impugnar o Edital, **mas não o fez.**

Cumprir registrar que diante das dúvidas quanto as exigências do edital, o momento adequado para esclarecimentos foi antes da abertura do certame, na fase esclarecimentos ou impugnações, justamente para que a documentação entregue no dia da abertura estivesse coerente com o exigido no Edital. Segue trechos do Edital:

*“1.1.7. Os interessados poderão obter cópia do presente Edital pelo sítio eletrônico: <https://www.guarapari.es.gov.br>, bem como **informações e esclarecimentos complementares**, junto à Comissão Permanente de Licitação, pelo e-mail: copel@guarapari.es.gov.br, ou presencialmente na Rua Alencar Moraes de Rezende, Bairro Jardim Boa Vista, Guarapari –ES, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a abertura dos envelopes.*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Informações também poderão ser obtidas através do telefone (27) 3361-8216.

10 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

10.1. A impugnação dos termos do Edital se efetivará em conformidade com o artigo 41 e seus parágrafos da Lei n. 8666/93, devendo ser encaminhada para o endereço da Município Municipal de Guarapari citado no preâmbulo, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, para protocolo, e observados os seguintes prazos:

a) por qualquer cidadão, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação. Deverá ser juntada cópia do documento de identidade do impugnante.

b) pela licitante, em até 2 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação. Deverá ser juntada cópia do contrato social que comprove que a proponente tenha atividade compatível com o objeto licitado." (grifo nosso)

Assim, ao participar do certame sem solicitar esclarecimentos ou impugnações, entende-se que o licitante compreendeu os termos do Edital, implicando concordância em tais termos. A fase recursal não se destina a suprir dúvidas quanto aos termos do Edital, tão pouco flexibilizar as exigências ali contidas para propiciar a participação de licitantes que não cumpriram por completo suas exigências.

Neste sentido, é importante que o documento de constituição da empresa seja apresentado e indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original.

Percebe-se certa confusão nas alegações da parte recorrente ao justificar a falta do seu ato de constituição com a apresentação do "Requerimento de Empresário Consolidado", bem como a última atualização cadastral, julgando ser o necessário para participação no certame. Primeiro, por não existir "Requerimento de Empresário Consolidado". Segundo, que o documento apresentado consta como ato alteração onde deveria constar inscrição.

Por outro lado, é sabido que Requerimento de Empresário é o documento de registro do Empresário ou Empresa Individual, fazendo as vezes do Contrato Social ou Ato Constitutivo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Observa-se que, no documento apresentado pela parte recorrente, Requerimento de Empresário com ato de alteração, foi possível identificar os dados cadastrais da empresa com a chancela na Junta Comercial do Estado Espírito Santo.

De posse de tal documento, esta Comissão diligenciou junto ao sitio eletrônico da Junta Comercial do Estado Espírito Santo, identificando o ato de inscrição da pessoa jurídica licitante e as alterações ocorridas, confirmando ser o Requerimento de Empresário apresentado, o instrumento cadastral com os dados correto em vigor atualmente.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Vale lembrar que a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Insta mencionar as lições do autor Marçal Justen Filho, que explica:

“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

Nota-se que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Desta feita, considerando a visualização todo o histórico de constituição da Empresa Individual ora recorrente e a possibilidade de confirmação dos seus dados cadastrais concernentes as condições de participação do presente procedimento licitatório, entende-se sanado a falha.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo)

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Portanto, tendo em vista a natureza simples do objeto licitado e dos participantes do processo licitatório; a condição de Empresário Individual da parte recorrente e a diligência realizada em que se averiguou o detalhamento do Requerimento de Empresário apresentado, entende-se que a parte recorrente atende as condições impostas no Edital.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DEUSELINA SIMÕES CIRINO**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de maio de 2020

LUCIANE NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE COPEL